PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei n° 120/26 – Institui, no Município de São Pedro, o mês de junho como mês municipal de conscientização da saúde mental masculina, inclui a data no calendário oficial do município e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 06 de julho de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepúlvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

PARECER JURÍDICO Nº: 110/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 120/2026 – INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO/SP, O MÊS DE JUNHO COMO MÊS MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SAÚDE MENTAL MASCULINA, INCLUI A DATA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Vereador Roberson Pedrosa de Oliveira.

***EMENTA**: Projeto de Lei -- Instituição do mês de junho como Mês Municipal de Conscientização da Saúde Mental Masculina no Município de São Pedro -- Campanha anual de conscientização, prevenção, orientação e incentivo ao cuidado em saúde mental – Competência legislativa municipal reconhecida – Interesse local – Iniciativa parlamentar legítima -- Inclusão no Calendário Oficial do Município – Norma de caráter programático e não impositivo – Ausência de ingerência na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou no regime jurídico dos servidores públicos – Tema nº 917 do STF – Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Constitucionalidade, legalidade e juridicidade reconhecidas -- Parecer favorável à tramitação da proposição.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, que visa instituir, no Município de São Pedro, o mês de junho como Mês Municipal de Conscientização da Saúde Mental Masculina, a ser observado anualmente, bem como incluí-lo no Calendário Oficial do Município.

A proposição estabelece que o referido período tem por finalidade promover ações de conscientização, prevenção, orientação, acolhimento e incentivo ao cuidado da saúde mental da população masculina, com o objetivo de ampliar o debate público sobre o tema, combater estigmas relacionados à procura de apoio psicológico e psiquiátrico, estimular a busca precoce por atendimento profissional, fortalecer vínculos familiares, comunitários e sociais, incentivar práticas de autocuidado e divulgar os serviços disponíveis para acolhimento e tratamento em saúde mental.

Nesse sentido, o projeto prevê que, durante o mês de junho, o Poder Público poderá promover, diretamente ou em parceria com instituições públicas e privadas, universidades, organizações da sociedade civil, entidades religiosas, associações comunitárias e empresas, ações educativas, palestras, rodas de conversa, atividades culturais e esportivas, divulgação de canais de atendimento, campanhas informativas e demais iniciativas relacionadas à saúde emocional da população masculina. Prevê-se, ainda, que as ações eventualmente desenvolvidas deverão observar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, da Política

Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem – PNAISH e da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS.

Na justificativa apresentada, sustenta-se, em apertada síntese, que a saúde mental masculina constitui tema de relevante interesse social e sanitário, considerando as barreiras culturais que frequentemente dificultam a procura de atendimento especializado e a manifestação de sofrimento emocional pelos homens. Destaca-se a necessidade de ampliar o acesso à informação, fomentar o diálogo, combater preconceitos e incentivar medidas de prevenção, acolhimento e cuidado em saúde mental.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, não se verifica qualquer vício de competência na propositura em análise.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual aplicável à proteção da saúde.

Neste passo, tem-se que a promoção da saúde mental, a prevenção de agravos e a divulgação de informações relacionadas ao acesso aos serviços de saúde constituem matérias compatíveis com a atuação legislativa municipal, sobretudo quando estruturadas por meio de campanha anual de caráter educativo e conscientizador. A proposição também se harmoniza com o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, e com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 8.080/1990, que reconhece a promoção, a proteção e a recuperação da saúde como campos de atuação do Sistema Único de Saúde.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que o projeto de lei versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a proposta legislativa em curso se limita a instituir período municipal de conscientização e a incluí-lo no Calendário Oficial do Município, prevendo a possibilidade de realização de ações pelo Poder Público. A utilização da expressão "*poderá promover*", constante do artigo 3º, confere natureza facultativa às medidas indicadas, sem impor ao Executivo a execução de atos administrativos específicos, a criação de programas estruturados, a contratação de pessoal ou a destinação compulsória de recursos públicos. Do mesmo modo, a inclusão de data ou período comemorativo no Calendário Oficial do Município, quando desacompanhada da imposição de deveres administrativos concretos, constitui matéria de interesse local e pode ser disciplinada por lei de iniciativa parlamentar.

Tal compreensão encontra respaldo na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917 da repercussão geral, segundo a qual não há invasão da competência privativa do

Chefe do Poder Executivo quando a lei, ainda que possa gerar despesas para a Administração, não trate de sua estrutura, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a constitucionalidade de normas municipais de iniciativa parlamentar que instituem campanhas ou períodos de conscientização voltados à promoção da saúde e à prevenção de agravos, desde que não importem ingerência na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou no regime jurídico dos servidores públicos. Neste sentido:

"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências" no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexequibilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196158-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE" INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL VIABILIDADE QUANTO AO TEMA INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES